



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13878.000368/2002-71
Recurso n°	151.453 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2001
Acórdão n°	102-48.466
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	AQUILES DE NADAI
Recorrida	7ª TURMA/DRJ- SAO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000


Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL – BEM COMUM - SOCIEDADE CONJUGAL - ÔNUS DA PROVA – Cabe ao contribuinte fazer prova de suas alegações quanto a natureza do bem, cujos rendimentos de aluguel foram omitidos, bem assim de seu regime de casamento, apresentando ainda o contrato de aluguel, para que seja comprovado o erro quanto a forma de tributação desses rendimentos, que segundo alega o recorrente deveria ser 50% para cada cônjuge.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

13.0 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Handwritten signature or initials, possibly 'A' and 'JP'.

Relatório

AQUILES DE NADAI recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$ 4.434,36 (inclusos os consectários legais até a data da lavratura do auto de infração), apurada em revisão interna da declaração de IRPF/2001.

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"(...)O procedimento fiscal, que resultou na autuação acima referida, apurou as seguintes infrações: A) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício: recebeu de Selene Ind. Têxtil a importância de R\$ 67.200,00, com IR Fonte de R\$ 14.063,67. Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º, e art. 6º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32, da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.887/99; arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99; B) Omissão de rendimentos de alugueis ou royalties recebidos de pessoa jurídica: recebeu do Banco Bradesco S/A a importância de R\$ 27.181,21, com IR Fonte de R\$ 3.154,75 (...)

3. Cientificado do lançamento em 25/11/2002 (AR à fl. 37), o interessado apresentou, em 02/12/2002, a impugnação de fls. 01/22, alegando, em suma, o seguinte: a) quando da elaboração da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2000, omitiu rendimento recebido do Banco Bradesco S/A; b) os rendimentos, conforme cópia do informe de rendimentos em anexo, perfazem o total de R\$ 27.181,21, com retenção de R\$ 3.154,75; c) o contribuinte é casado pelo regime de comunhão total de bens com Emilia Saccon de Nadai, CPF 167.287.518-82, e optou por tributar 50% dos rendimentos em cada um dos cônjuges; d) em virtude da autuação recebida, não pode retificar sua declaração, mas entende que os valores calculados pela Fiscalização não estão corretos; e) anexa à presente cópia da sua DIRPF retificada, mas ainda não enviada pela Internet, e cópia da DIRPF de Emilia Saccon de Nadai, onde demonstra a tributação de 50% dos rendimentos recebidos do Banco Bradesco; f) solicita uma análise da referida autuação e recálculo da mesma para apresentação do valor devido."

A DRJ proferiu em 29-ago-05 o Acórdão nº 13.161, do qual extrai-se as seguintes conclusões do voto condutor (*verbis*):

"(...) Da leitura da impugnação à fl. 01 e da análise do formulário de DIRPF preenchido pelo impugnante às fls. 20/22, constatamos que o impugnante reconhece que recebeu o valor de R\$ 67.200,00 pagos por Selene Ind. Têxtil Ltda., CNPJ nº 47.254.545/0001-96; pleiteia que seja reconhecida a tributação, em nome próprio, de 50% dos rendimentos pagos a ele por Banco Bradesco S/A – informe de rendimentos anexado à fl. 11 – ou seja, o valor de R\$ 13.590,61, o que resultaria em um total de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 80.790,60 (ao invés do valor autuado de R\$ 94.381,21).

7. O Impugnante justifica sua assertiva, alegando que é casado em regime de comunhão total de bens com Emilia Saccon de Nadai, tendo optado por tributar 50% dos rendimentos pagos pelo Banco Bradesco em cada um dos cônjuges. Apresenta, em

anexo à impugnação, às fls. 13/19, cópia da DIRPF retificadora entregue pela esposa em 28/11/2002 (portanto, após a ciência do presente Auto de Infração).

A respeito do tema "Rendimentos na Constância da Vida Conjugal", o Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99) dispõe da seguinte maneira(...)

Vê-se que, no caso do contribuinte casado que entrega a declaração em separado, os rendimentos produzidos pelos bens comuns podem, opcionalmente, serem incluídos em sua totalidade na Declaração de Ajuste Anual de um dos cônjuges, compensando o valor do imposto pago ou retido na fonte, independentemente de qual dos cônjuges tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

No caso em tela, o impugnante requer que lhe seja facultado o exercício da opção a que se refere o art. 6º do RIR/99, acima reproduzido. Contudo, é descabido o pleito do impugnante, pois a opção deveria ter sido feita, preferencialmente, no momento da entrega das declarações pelos cônjuges, ou, em caso de declarações retificadoras, antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, conforme estabelece o art. 832, do RIR/99 (...) insubsiste a espontaneidade para a retificação da declaração após iniciado o processo fiscal. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 138, da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN) dispõe: "Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

12. Por sua vez, em relação aos efeitos do início do procedimento fiscal, o § 1º, do art. 7º, do Decreto n.º 70.235/72, estabelece: "§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas".

13. Vê-se, portanto, que o impugnante, uma vez cientificado do Auto de Infração, não mais pode retificar a sua Declaração de Ajuste Anual do período fiscalizado. Também, é descabido que sua esposa, na condição de terceira pessoa envolvida na infração apurada, retifique a sua Declaração no tocante a algum aspecto relacionado à autuação (no caso, a omissão dos rendimentos recebidos do Banco Bradesco).

14. Adicionalmente, além dos óbices legais à pretensão do impugnante, acima expostos, é de se registrar que este não carrou aos autos documentos comprobatórios de suas alegações (contrato de aluguel com o Banco Bradesco, escritura do imóvel alugado, certidão de casamento, comprovação do regime de casamento).

15. Portanto, em vista do exposto, VOTO por considerar PROCEDENTE O LANÇAMENTO, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 02/08."

Aludida decisão foi cientificada em 03/10/05 (AR fl. 62), sendo que o recurso voluntário, interposto em 18/10/05 (fls.63-64), apresenta as seguintes alegações (verbis):

"(...) Quando é citado o artigo 6º do RIR/99, cujo inciso n permite a tributação em 50% a cada cônjuge dos rendimentos do bem comum, o julgador usa critério injusto, pois se a lei permite, a opção pelo inciso I ou H, pertence ao contribuinte. A lei permite a adoção de um ou outro critério, e da maneira que o relator cita no item 10, "requer que seja facultado, quando na verdade, está sendo solicitado o cumprimento do artigo, sem vantagem alguma, solicitando o que permite a lei.

Ainda na seqüência, quando ele cita que a opção somente pode ser exercida no momento da entrega da declaração, também não tem sentido, pois se o rendimento foi omitido, e na ocasião da retificação da declaração do cônjuge, foi declarado de acordo com o artigo 6º e sem trocar-se o modelo da declaração apresentada (simples ou

A

completa), não significa qualquer vantagem ao contribuinte e sim uma questão de justiça.

Além do mais, quando da emissão do auto de infração, o autuado foi o contribuinte Aquiles De Nadai, e seu cônjuge Emilia Saccon De Nadai não foi, portanto poderia a qualquer momento retificar a sua Declaração, visto que ela naquele momento, não estava sendo autuada. Tanto é verdade que em 22/06/2005, antes do julgamento do presente processo que foi em 29/08/2005 a Secretaria da Receita Federal emitiu demonstrativo aceitando a retificação de declaração de Emilia Saccon De Nadai - Ano base 2000 - exercício 2001 (vide anexo). Portanto, o julgamento do caso em questão, sem qualquer novo esclarecimento parece arbitrário, pois a alegação de que não houve documentos comprobatórios (certidão de casamento, escritura do imóvel) fica prejudicada, visto que poderiam ser solicitados a qualquer momento, pois na dúvida os fatos devem ser esclarecidos. Importante : Aquiles De Nadai casou com Emilia Saccon De Nadai em 30/05/1959, portanto antes da lei do divórcio, no regime de comunhão universal de bens, e também através de sua declaração anual de ajuste informa o CPF do cônjuge, que também poderia ser autuado na época pela omissão dos rendimentos.

Portanto, ao julgar desta maneira os fatos, foi tomada uma medida, em que o contribuinte teve negado seu direito de defesa, sem contudo ser chamado a prestar esclarecimentos complementares que poderiam resolver as dúvidas da Receita Federal. Ainda complementando, o contribuinte procedeu ao recolhimento dos valores, que julgou devido na época - declarações ano base 2000 - exercício 2001, além dos valores da declaração retificada de sua esposa ano base 2000 - exercício 2001, que foram recolhidos em 27/11/2002, junta a presente cópia dos mesmos, e entende que num eventual recalcule, os mesmos deverão ser subtraídos do valor principal. Recolheu os seguintes valores: Aquiles de Nadai - valor principal R\$ 449,11 Emilia Saccon De Nadai - valor principal R\$ 737,02.

Diante destes esclarecimentos, solicito mais uma vez a revisão do processo, para que eu como contribuinte possa pagar justamente o valor devido."

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 18/04/06 (fl. 75) tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (depósito recursal).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Pela análise dos autos verifica-se que, em verdade, o crédito tributário em litígio refere-se a rendimentos recebidos pelo contribuinte do Banco Bradesco, em 2000, no valor total de R\$ 27.181,21 (fl. 11). Os rendimentos da empresa Selene, fl. 49, já haviam sido tributados na declaração original do contribuinte, fl 28, apresentada tempestivamente.

O contribuinte alega que esses rendimentos deveriam ser tributados 50% para ele e 50% para sua esposa haja vista se tratar de aluguel de bem comum.

Verifica-se, de plano, que em tese, caberia razão ao recorrente, isso porque a declaração de IRPF que apresentou não foi em conjunto (fl. 28), logo, os rendimentos dos bens comuns, omitidos por ambos os cônjuges, deveria ser tributados seguindo a regra geral do art. 6º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

Todavia, o contribuinte não fez prova de seu regime de casamento, nem na impugnação, nem mesmo no recurso voluntário, apesar de ter sido asseverado na decisão recorrida que essa prova seria relevante.

Além disso, não apresentou o contrato de locação do imóvel com vista a comprovar que a importância paga pelo Banco Bradesco seria 100% do valor locatício; tampouco apresentou a escritura do imóvel, fato também registrado na decisão recorrida.

O fato da esposa do contribuinte ter retificado sua declaração, isso após o recorrente ter sido autuado, é irrelevante. Isso porque no comprovante de pagamento do Bradesco, à fl. 11, consta que o beneficiário do aluguel seria apenas o Sr. Aquiles Nadai. Outrossim, o valor já recolhido pelo recorrente deve ser alocado ao débito pela unidade de origem.

Enfim, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser confirmados seus judiciosos fundamentos.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões– DF, em 26 de abril de 2007.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

